



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.030-C, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 372/2008
Ofício nº 290/2009 – SF

Reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Finanças e Tributação, com Complementação de Voto, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emendas (relator: DEP. VIGNATTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das Emendas apresentadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação; e pela antirregimentalidade das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. ELISEU PADILHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emendas apresentadas na Comissão (15)
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Complementação de voto
- Emendas oferecidas pelo Relator (02)
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emendas apresentadas na Comissão (2)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a reabrir, pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contado da publicação desta Lei, o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para apresentação de requerimentos de retorno ao serviço de servidores e empregados públicos abrangidos pela mesma Lei.

§ 1º É o Poder Executivo autorizado a receber, no mesmo prazo previsto no **caput**, requerimentos de reconsideração de pedidos de retorno ao serviço formulados com base no art. 2º da Lei nº 8.878, de 1994, que tenham sido indeferidos, anulados administrativamente ou arquivados.

§ 2º Os requerimentos de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo serão fundamentados e acompanhados da documentação pertinente e deverão ser dirigidos ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que os remeterá à Comissão Especial de Anistia ou às Subcomissões Setoriais, previstas no art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, ou outra criada com a mesma finalidade.

§ 3º Caso já tenham sido extintas a Comissão Especial de Anistia e as Subcomissões Setoriais a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, e inexistam outras criadas com a mesma finalidade, o Poder Executivo fica autorizado a constituir novas comissões e subcomissões para esse fim, com estrutura e competência definidas em regulamento.

§ 4º Os requerimentos de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo deverão ser apreciados e respondidos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do protocolo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 07 de abril de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.878 DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a Concessão de Anistia nas
Condições que menciona.

.....

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da Comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos exonerados, demitidos, dispensados ou despedidos dos órgãos ou entidades que tenham sido extintos, liquidados ou privatizados, salvo quando as respectivas atividades:

a) tenham sido transferidas, absorvidas ou executadas por outro órgão ou entidade da administração pública federal;

b) estejam em curso de transferência ou de absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, hipótese em que o retorno dar-se-á após a efetiva implementação da transferência.

Art. 3º Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que:

I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei;

II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos.

.....

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei, o Poder Executivo, no prazo de até trinta dias, constituirá Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais, com estrutura e competência definidas em regulamento.

§ 1º Das decisões das Subcomissões Setoriais caberá recurso para a Comissão Especial de Anistia, que poderá avocar processos em casos de indeferimento, omissão ou retardamento injustificado.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos dessas comissões será fixado no ato que as instituir.

Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

EMENDA Nº 1/09 - CTASP

Inclua-se onde couber:

O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

“Art. 1º

§ 2º excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o **caput** os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções diretamente relacionadas com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

O presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados da Interbrás, que permaneceram trabalhando na empresa até 30 de junho de 1994, para auxiliar o liquidante no propósito de realizar a liquidação da Interbrás.

Ocorre que a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da administração direta e indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. Cabe mencionar que oitenta por cento, aproximadamente, do pessoal do quadro da Interbrás foi readmitido, considerando que suas dispensas tinham sido efetivas até 30 de setembro de 1992.

É impetuoso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art.1º da lei de anistia, eles não podem retornar ao serviço considerando que os mesmo não se enquadram dentro do prazo estipulado no caput da mencionada Lei, ou seja, esses empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela lei nº 8.878, de 1994.

Veja que estes empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a administração pública e o dever legal do liquidante da Interbrás para a liquidação daquela empresa.

Pelo exposto não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da Interbrás que permanecerão trabalhando até a liquidação daquela empresa, que ocorreu em 30 de junho de 1994, motivo pelo qual conto com apoio dos nobres pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2009.

ÁTILA LIRA
Deputado Federal – PSB/PI

EMENDA ADITIVA Nº 2 - CTASP

O Acrescente ao Art. 1º um novo parágrafo:

§..... Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o caput os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionados diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados que permaneceram trabalhando após 30/09/92, para auxiliar diretamente os liquidantes no propósito realizarem as liquidações das empresas INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB e SIDERBRAS.

Ocorre que a Lei 8.878/94, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. Cabe mencionar que grande do pessoal dispensados neste período já foram readmitidos e outros em processo de readmissão com homologação pela COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL – CEI, instalada no MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulados no caput da mencionada Lei, ou seja, esse empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878/94.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço dos liquidantes da, INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB e SIDERBRAS para as liquidações dessas empresas.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB e SIDERBRAS que permaneceram trabalhando até as liquidações dessas empresas, que ocorreram em 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2009

Chico D'Angelo
Deputado Federal PT/RJ

EMENDA ADITIVA Nº 3 - CTASP

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, o seguinte art. 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º
.....

§ 2º Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o *caput* os empregados mantidos em atividade além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados da Interbrás, que permaneceram trabalhando na empresa até 30 de junho de 1994, para auxiliar o liquidante no propósito de realizar a liquidação da Interbrás.

Ocorre que a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente

aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16.3.90 a 30.9.92. Cabe mencionar que oitenta por cento, aproximadamente, do pessoal do quadro da Interbrás foi readmitido, considerando que suas dispensas tinham sido efetivadas até 30.9.92.

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º, da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço público, considerando que eles não se enquadram dentro do prazo estipulado no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esses empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878, de 1994.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço do liquidante da Interbrás para a liquidação daquela empresa.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da Interbrás, além de outros que se encontram na mesma situação, que permaneceram trabalhando até a liquidação daquela empresa, que ocorreu em 30 de junho de 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2009.

Deputada ANDRÉIA ZITO

EMENDA Nº 4/09

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único PA § 1º:

“Art. 1º

*§2º Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o **caput** os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados que permaneceram trabalhando após 30/09/92, para auxiliar diretamente os liquidantes no propósito realizarem as liquidações das empresas INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB e SIDERBRAS.

Ocorre que a Lei 8.878/94 concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. Cabe mencionar que grande do pessoal dispensados neste período já foram readmitidos e outros em processo de readmissão com homologação pela COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL – CEI, instalada no MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulados no caput da mencionada Lei, ou seja, esse empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878/94.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço dos liquidantes da, INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB e SIDERBRAS para as liquidações dessas empresas.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB e SIDERBRAS que permaneceram trabalhando até as liquidações dessas empresas, que ocorreram em 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2009.

GERALDO SIMÕES

Deputado Federal – PT/BA

EMENDA ADITIVA Nº 5/09

Acrescente-se ao Art. 1º do referido projeto de lei o seguinte parágrafo:

.....

“§..... Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o caput os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionados diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento.”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados que permaneceram trabalhando após 30/09/92, para auxiliar diretamente os liquidantes no propósito realizarem as liquidações das empresas INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS e PORTOBRAS.

Ocorre que a Lei 8.878/94 concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. Cabe mencionar que grande do pessoal dispensados neste período já foram readmitidos e outros em processo de readmissão com homologação pela COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL – CEI, instalada no MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulados no caput da mencionada Lei, ou seja, esse empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878/94.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço dos liquidantes da INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS, PORTOBRAS para as liquidações dessas empresas.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS e PORTOBRAS que permaneceram trabalhando até as liquidações dessas empresas, que ocorreram em

1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2009.

Deputado Rogerio Lisboa

DEM/RJ

EMENDA ADITIVA Nº 6 - CTASP

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º ”

§ 2º Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o *caput* os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Durante o processo de Liquidação das empresas INTERBRAS, CAEEB, SIDERBRAS, INFAZ, entre outras, um grupo de servidores permaneceram exercendo suas atividades auxiliando diretamente os liquidantes até a data de 30 de junho de 1994.

Conforme previsto na Lei nº 8.878, em seu Art. 1º, a concessão da anistia se deu somente aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que foram demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa, **no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992.**

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º, da Lei 8.878, de 1994, eles não puderam retornar ao serviço público, por não se enquadrarem dentro do prazo estipulado no *caput* da referida Lei.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço do liquidante daquelas empresas.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que se propõe para buscarmos um tratamento justo e isonômico a todos empregados destas empresas, além de outros que se encontram na mesma situação, que permaneceram trabalhando até a liquidação daquela empresa, que ocorreu em 30 de junho de 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2009.

Deputado LUIZ SÉRGIO

EMENDA ADITIVA Nº 7/09

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, um novo parágrafo no art. 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º

§..... Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o *caput* os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionados diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados que permaneceram trabalhando após 30/09/92, para auxiliar diretamente os liquidantes no propósito realizarem as liquidações das empresas INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB SIDERBRAS e PORTOBRAS.

Ocorre que a Lei 8.878/94 concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no

período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. Cabe mencionar que grande do pessoal dispensados neste período já foram readmitidos e outros em processo de readmissão com homologação pela COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL – CEI, instalada no MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulados no caput da mencionada Lei, ou seja, esse empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878/94.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço dos liquidantes da INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS, PORTOBRAS para as liquidações dessas empresas.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS e PORTOBRAS que permaneceram trabalhando até as liquidações dessas empresas, que ocorreram em 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2009.

Deputado CARLOS SANTANA

EMENDA Nº 8 AO PL-5030/2009

Inclusão de novo § ao Art. 1º do PL-5030/2009 como segue:

§..... Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o caput os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados que permaneceram trabalhando após 30/09/92, para auxiliar diretamente os liquidantes no propósito realizarem as liquidações das empresas INTERBRAS, BNCC, INFAZ, PORTOBRÁS, CAEEB e SIDERBRAS.

Ocorre que a Lei 8.878/94 concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. Cabe mencionar que grande do pessoal dispensados neste período já foram readmitidos e outros em processo de readmissão com homologação pela COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL – CEI, instalada no MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulados no caput da mencionada Lei, ou seja, esse empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878/94.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço dos liquidantes da, INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB e SIDERBRAS para as liquidações dessas empresas.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB e SIDERBRAS que permaneceram trabalhando até as liquidações dessas empresas, que ocorreram em 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2009.

MAURO BENEVIDES
Deputado Federal

EMENDA Nº 9/2009

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º

§ 2º *Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o caput os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento.*”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados da Interbrás, que permaneceram trabalhando na empresa até 30 de junho de 1994, para auxiliar o liquidante no propósito de realizar a liquidação da Interbrás.

Ocorre que a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. Cabe mencionar que oitenta por cento, aproximadamente, do pessoal do quadro da Interbrás foi readmitido, considerando que suas dispensas tinham sido efetivadas até 30 de setembro de 1992.

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulado no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esses empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878, de 1994.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço do liquidante da Interbrás para a liquidação daquela empresa.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da Interbrás que permaneceram trabalhando até a liquidação daquela empresa, que ocorreu em 30 de junho de 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em de de 2007.

SALA DA COMISSÃO EM 29 DE ABRIL DE 2009.

DEP. JOÃO LEÃO – PP/BA

EMENDA Nº 10/09 – CTASP (aditiva)

Inclua-se § ao Art. 1º do PL-5030/2009 como segue:

§..... Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o caput os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento:

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados que permaneceram trabalhando após 30/09/92, para auxiliar diretamente os liquidantes no propósito realizarem as liquidações das empresas INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS e PORTOBRAS.

Ocorre que a Lei 8.878/94 concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro

de 1992. Cabe mencionar que grande do pessoal dispensados neste período já foram readmitidos e outros em processo de readmissão com homologação pela COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL – CEI, instalada no MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulados no caput da mencionada Lei, ou seja, esse empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878/94.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço dos liquidantes da INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS, PORTOBRAS para as liquidações dessas empresas.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS e PORTOBRAS que permaneceram trabalhando até as liquidações dessas empresas, que ocorreram em 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, 06 de Fevereiro de 2009.

**Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP**

EMENDA Nº 11/2009

Acrescente-se ao Projeto de Lei Nº 5030 de 2009 o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV e nova redação do Parágrafo Único, com a seguinte redação:

Art. 1º.

I
.....

II.....

III

IV – transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas, desde que o ato de transferência tenha sido, ou venha a ser, caracterizado como inconstitucional ou ilegal.

Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão, dispensa ou transferência. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo preceito constitucional, compete à União a exploração dos portos marítimos, fluviais e lacustres, podendo administrá-los direta ou indiretamente. Enquanto a exploração indireta dos portos ocorre mediante o instituto da concessão - outorgada a Estados da Federação e à iniciativa privada - a exploração direta se deu por intermédio de entidades constituídas pela União (o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis - DNPVN e, após, pela Empresa de Portos do Brasil S.A. - **PORTOBRÁS** e suas subsidiárias, as denominadas Companhias Docas Federais).

A liquidação extrajudicial da **PORTOBRÁS** em 1990 (concluída em 27 de novembro de 1991) impôs a necessidade institucional de assegurar a continuidade da prestação dos serviços portuários e hidroviários. Para tanto, a União celebrou, com as Companhias Docas Federais e com as Administrações Hidroviárias Federais, convênios que visavam não só a descentralização de atividades, mas a transferência de vínculos empregatícios de (500) quinhentos empregados públicos federais, sendo 162 (cento e sessenta e dois) para a Companhia Docas do Rio de Janeiro, 111 (cento e onze) para as Administrações Hidroviárias e os demais para as outras Companhia Docas.

Dentre os Convênios de Descentralização, destaca-se o celebrado com a Companhia Docas do Rio de Janeiro – **CDRJ** que transferiu, além das atividades e do respectivo acervo patrimonial do Instituto de Pesquisas Hidroviárias - **INPH**, **vínculos empregatícios de empregados públicos federais oriundos da extinta PORTOBRÁS**. Cabe notar que desses servidores, dos quais 162 encontram-se ativos, 110 permanecem no Rio de Janeiro e os demais em Brasília, esses últimos no exercício de funções no âmbito do Ministério dos Transportes e de outros órgãos da Administração Federal, tais como Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ e Secretaria Especial de Portos - SEP, todos amparados no instituto da “cessão”. Antecipe-se que o pagamento de salários aos servidores mencionados, sob a responsabilidade da CDRJ e Administrações Hidroviárias Federais, foi e **vem sendo ressarcido, regularmente, com recursos do Tesouro Nacional**.

Cabe informar que disposições legais posteriores (Lei nº 10.233/01 e a Lei nº 11.518/07) transferiram para o Departamento Nacional de Infra-estrutura - **DNIT** as administrações hidroviárias vinculadas às Companhias Docas e para a **Secretaria Especial de Portos** parte das atribuições inicialmente repassadas ao DNIT e ao Ministério dos Transportes e todas as atividades sob responsabilidade do INPH. As demais atribuições da extinta PORTOBRÁS foram transferidas para a **ANTAQ** e para o **Ministério dos Transportes**, à exceção do serviço de operação portuária que coube aos operadores privados. **Não foi dada, entretanto, aos servidores cujos vínculos empregatícios foram objeto de “transferência” mediante convênio, e, posteriormente, “cessão” aos órgãos da Administração, solução preconizada em lei.**

Tem-se, ademais, a considerar que:

a) no processo de liquidação da PORTOBRÁS, ao servidor restaram duas opções, a demissão ou a transferência do vínculo empregatício nas condições mencionadas;

b) os empregados da PORTOBRÁS demitidos terminaram por verem seus direitos reconhecidos quando da edição da Lei nº 8.878, de 11/5/94, “**Lei da Anistia**”;

c) os servidores cujos vínculos empregatícios foram transferidos encontram-se **em situação claramente irregular e sob risco potencial de demissão a prosperar posicionamento do Ministério Público Federal – MPU** (PARECER Nº 140/2005- MB/PRDF(NP), de 28/9/05, processo nº 91.0028115-8, da 1ª Vara da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal – 1ª Região, Ação Popular avocada pelo MPU);

d) Decisões da Corte de Contas, o Acórdão nº 1.850/2003 – **TCU** – PLENÁRIO, item 18.1, e o Acórdão nº 948/2006 – **TCU** – PLENÁRIO recomendam à Administração priorizar uma solução para a situação funcional indefinida dos empregados da extinta PORTOBRÁS; e

e) as atividades sob responsabilidade da **SEP** – Secretaria Especial de Portos, **que não possui quadro de pessoal, são, hoje, desempenhadas pelos ex-servidores da Portobrás “cedidos” e “reintegrados”**.

Do que aqui foi exposto cremos não restarem dúvidas quanto a justiça e ao mérito da emenda ora proposta. Os servidores que tiveram seus vínculos empregatícios transferidos fazem jus à regularização de sua situação funcional. A inclusão do dispositivo ora apresentado na Lei nº 8.878/94 sob a forma de emenda ao Projeto de Lei do Senado nº 5.030, de 2009, de autoria do Senador Lobão Filho, que altera a Lei nº 8.878/1994, confere àqueles servidores o direito porque vêm lutando há dezoito anos.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2009

Deputado ELISEU PADILHA

EMENDA Nº 12/09

“Altera a Lei 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º:

“Art. 1º.....

§ 2º *Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o **caput** os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento.*”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados da Interbrás, que permaneceram trabalhando na empresa até 30 de junho de 1994, para auxiliar o liquidante no propósito de realizar a liquidação da Interbrás.

Ocorre que na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. Cabe mencionar que 80%, aproximadamente, do pessoal do quadro da Interbrás foi readmitido, considerando que suas dispensas tinham sido efetivadas até 30 de setembro de 1992.

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencheram todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II, e III do art. 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulado no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esses

empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878, de 1994.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço do liquidante da Interbrás para liquidação daquela empresa.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da Interbrás que permaneceram trabalhando até a liquidação daquela empresa, que ocorreu em 30 de junho de 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2009.

INDIO DA COSTA
Deputado Federal
DEM/RJ

EMENDA ADITIVA Nº 13/2009

Acrescente-se § 5º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5030, de 2009:

“Art. 1º.....

.....

§ 5º Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o *caput* os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionados diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados que permaneceram trabalhando após 30/09/92, para auxiliar diretamente os liquidantes no propósito realizarem as liquidações das empresas INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS e PORTOBRAS.

Ocorre que a Lei 8.878/94 concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. Cabe mencionar que grande parte do pessoal dispensados neste período já foram readmitidos e outros em processo de readmissão com homologação pela COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL – CEI, instalada no MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulado no caput da mencionada Lei, ou seja, esse empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878/94.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço dos liquidantes da INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS, PORTOBRAS para as liquidações dessas empresas.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS e PORTOBRAS que permaneceram trabalhando até as liquidações dessas empresas, que ocorreram em 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2009.

Miro Teixeira
Deputado Federal PDT / RJ

EMENDA ADITIVA nº 14/2009

Acrescente-se ao artigo 1º o seguinte parágrafo:

"§§ Excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o *caput* os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento."

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar possibilidades a todos os prejudicados por demissões injustas não contemplados pela anistia promovida pela lei 8.878 de 1994, notadamente os empregados da Interbrás. Esses empregados estão sendo prejudicados por terem permanecido em suas funções, com espírito de responsabilidade e fidelidade à sua empresa, para além de 30 de setembro de 1992, prazo final da lei 8.878 de 1994 para se conceder a anistia de que trata a lei.

Mas, veja a incoerência, esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade com a Administração Pública e o dever legal a serviço do liquidante da Interbrás.

Assim, latente e patente é a importância da emenda que se propõe, pelo que pedimos apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2009.

Deputado Francisco Tenório PMN/AL.

EMENDA Nº 15/2009

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, o seguinte § 2º ao art. 1º, remunerando-se os demais:

“Art. 1º O art 1º da Lei nº 8.8878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, remunerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º. Conceder-se-á anistia, igualmente, aos empregados mantidos em atividade, relacionada diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, ainda que tenham ultrapassado o prazo estabelecido no *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados que permaneceram trabalhando após 30/09/92, para auxiliar diretamente os liquidantes no propósito realizarem as liquidações das empresas INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS e PORTOBRAS.

Ocorre que a Lei 8.878/94 concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. Cabe mencionar que grande do pessoal dispensados neste período já foram readmitidos e outros em processo de readmissão com homologação pela COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL – CEI, instalada no MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulados no

caput da mencionada Lei, ou seja, esse empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878/94.

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço dos liquidantes da INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS, PORTOBRAS para as liquidações dessas empresas.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da INTERBRAS, BNCC, INFAZ, CAEEB, SIDERBRAS e PORTOBRAS que permaneceram trabalhando até as liquidações dessas empresas, que ocorreram em 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Lídice da Mata
Deputado Federal PSB / BA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Câmara dos Deputados, para a revisão prevista no art. 65 da Constituição, o projeto de lei em epígrafe, do Senado Federal, que autoriza a reabertura de prazo para apresentação de requerimento de retorno ao serviço com amparo na anistia concedida pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. De acordo com o art. 1º daquela Lei, a anistia beneficiaria os servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

O art. 2º da mesma Lei fixou o prazo de sessenta dias, contado

da instalação da Comissão Especial de Anistia, para apresentação de requerimento de retorno ao serviço, por aqueles interessados em fazê-lo.

O Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, concede ao Poder Executivo autorização para reabrir aquele prazo por mais um ano, a contar da publicação da futura lei. O mesmo prazo serviria também à apresentação de requerimentos de reconsideração de pedidos de retorno ao serviço que tenham sido indeferidos, anulados administrativamente ou arquivados. É fixado ainda prazo de 180 dias para apreciação dos requerimentos que vierem a ser apresentados.

Adicionalmente, o projeto de lei sob exame autoriza o Poder Executivo a reconstituir comissões e subcomissões que se façam necessárias para fins da concessão de anistia com base na Lei nº 8.878, de 1994.

Distribuída a proposição a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, abriu-se o prazo regimental para oferecimento de emendas ao projeto, tendo sido recebidas quinze emendas. Dentre essas, quatorze emendas têm por fito permitir a extensão da anistia a empregados cujo vínculo tenha se mantido além do período de referência da Lei nº 8.878, de 1994, de modo que permanecessem desempenhando funções diretamente relacionadas com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam contratualmente ligados. A emenda nº 11, por seu turno, propõe acrescentar novo inciso ao art. 1º da mesma Lei, de modo a estender a anistia para abranger empregados transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas, desde que o ato de transferência seja caracterizado como inconstitucional ou ilegal.

Cabe a este colegiado manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, e das emendas a ele oferecidas.

II - VOTO DO RELATOR

Transcorridos quinze anos da anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 1994, constata-se estar ainda incompleta sua implementação. As maiores evidências nesse sentido foram colhidas pela Comissão Especial ora em funcionamento nesta Câmara dos Deputados, destinada a acompanhar a aplicação daquela Lei, bem como das Leis nº 10.790, de 2003, nº 11.282, de 2006, e nº 10.559, de 2002, que também dispõem sobre anistia. Mesmo antes do encerramento de seus trabalhos, a referida Comissão Especial expôs ao conhecimento público a

situação aflitiva pela qual ainda passam muitos dos que foram arbitrariamente demitidos durante o Governo Collor, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992. A apuração empreendida pela Comissão Especial evidenciou a inaceitável morosidade na tramitação dos processos individuais e a falta de uniformidade na aplicação dos critérios previstos na Lei.

É de se supor que, ao final de seus trabalhos, a Comissão poderá oferecer sugestões no sentido de dar plena eficácia à anistia concedida pela Lei nº 8.878, de 1994. Sem prejuízo de outras medidas que venham a ser propostas, creio ser plenamente justificável, desde já, a reabertura, por um ano, do prazo para apresentação de requerimentos de retorno ao serviço, prevista no *caput* do art. 1º do projeto sob parecer, bem como para formalização de pedidos de reconsideração dos requerimentos de anistia que tenham sido indeferidos, anulados ou arquivados, conforme o § 1º do mesmo artigo. Face às deficiências que têm sido constatadas na aplicação da anistia, tal medida afigura-se como realmente indispensável.

O Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, dispõe ainda, de forma correta, sobre a reconstituição de comissões e subcomissões incumbidas de examinar requerimentos que vierem a ser formulados durante o prazo a ser reaberto para tal.

Quase todas as emendas oferecidas ao projeto têm por foco a extensão da anistia aos empregados de entidades públicas que foram liquidadas ou extintas, cujos contratos de trabalho permaneceram em vigor durante o período em que estiveram desempenhando funções relacionadas aos respectivos processos de liquidação ou dissolução. Por esse motivo, deixaram de enquadrar-se na delimitação temporal especificada para a concessão da anistia prevista na Lei nº 8.878, de 1994.

Cumprе assinalar que a reivindicação dos empregados mantidos em atividade durante o prazo necessário à liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados já foi formalizada, nos termos do Projeto de Lei nº 1.265, de 2007, da Deputada Andreia Zito, que *“altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona”*, ora em tramitação na Câmara dos Deputados. A referida proposição logrou ser aprovada, no mérito, por esta Comissão, e deverá ainda receber parecer da Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Compreendo e apóio o pleito dos empregados que foram mantidos em atividade durante a liquidação das entidades a que foram vinculados. Sinto-me obrigado, todavia, a refletir sobre a oportunidade política do acolhimento das emendas que os beneficiam. De fato, tratando-se de projeto de lei originário do Senado Federal, sua aprovação sem emendas permitiria que o texto referendado pela Câmara dos Deputados fosse imediatamente submetido à sanção do Presidente da República. O emendamento, em contraposição, determinaria o retorno do projeto à Casa iniciadora, resultando em frustração daqueles que se mobilizaram para obter a reabertura dos prazos para a concretização da anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 1994, nos termos do projeto sob parecer.

Ante o exposto, entendo ser injusto retardar o benefício que está próximo de poder ser concedido a uns, para atender demanda, ainda que justa, de outros. Sou levado, por esse motivo, a rejeitar as emendas oferecidas no âmbito desta Comissão ao Projeto de Lei nº 5.030, de 2009.

Essa decisão não significa, contudo, oposição ao pleito dos empregados cujo vínculo laboral foi estendido, para que pudessem atuar nos processos de liquidação e dissolução das entidades públicas a que serviam. Ao contrário, desejo associar-me aos Deputados signatários das emendas no propósito de permitir que eles também possam retornar ao serviço ativo. Por essa razão, ao mesmo tempo em que submeto o presente parecer a esta Comissão, estou tomando a iniciativa de formalizar novo projeto de lei que especificamente os atenda, sem trazer qualquer possibilidade de prejuízo aos que já estão contemplados pelo projeto ora relatado.

Manifesto-me, por conseguinte, pela integral aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.030, de 2009, e pela rejeição das quinze emendas a ele oferecidas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2009.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.030/09 e rejeitou as emendas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Edinho Bez, Emilia Fernandes, Gladson Cameli e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Senado Federal, autoriza a reabertura de prazo para apresentação de requerimento de retorno ao serviço com amparo na anistia concedida pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

Conforme art. 1º da Lei nº 8.878/94, a anistia beneficia os servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

O art. 2º da mesma Lei fixou em sessenta dias o prazo para requerer o benefício, contado da instalação da Comissão Especial de Anistia.

O PL em exame autoriza o Poder Executivo a reabrir aquele prazo por mais 365 dias, a contar da publicação da futura lei. O mesmo prazo serviria também

à apresentação de requerimentos de reconsideração de pedidos de retorno ao serviço que tenham sido indeferidos, anulados administrativamente ou arquivados. É fixado ainda prazo de 180 dias para apreciação dos requerimentos que vierem a ser apresentados.

Ademais, o PL autoriza o Poder Executivo a reconstituir comissões e subcomissões que se façam necessárias para fins da concessão de anistia com base na Lei nº 8.878, de 1994.

A proposição foi distribuída inicialmente ao exame de mérito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, onde foram apresentadas quinze emendas, todas rejeitadas, tendo sido o parecer do Relato aprovado unanimemente.

Após a manifestação da CTASP, vem a proposição a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJC, para, exclusivamente, exame de admissibilidade, nos estritos termos do art. 54 do RICD. O trâmite possui caráter conclusivo nas Comissões, art. 24, II, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, exclusivamente, o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no PL nº 5.030, de 2009, reabertura do prazo para a opção prevista na Lei nº 8.878/94, relativa à anistia de servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, não apresenta repercussão imediata nos Orçamentos da União.

A proposição reveste-se de caráter normativo, cujo impacto, se vier a ocorrer, somente poderá ser estimado quando do exercício da opção concedida aos beneficiados pela prorrogação da anistia regulada pela Lei nº 8.878/94, que se efetivará com o provimento do cargo anteriormente ocupado. Este ato, sim, deverá

ser previamente motivo da respectiva autorização na Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício em que ocorrer e estar contido na correspondente dotação orçamentária, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, que regula a matéria por força constitucional, estabelece a obrigatoriedade da autorização e dotação quando do provimento do cargo antes ocupado, que se dará após a opção do beneficiário, nos seguintes termos:

Art. 82. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2010, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

*§ 1º O Anexo a que se refere o **caput** conterá autorização somente quando amparada por projeto de lei ou medida provisória, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2009, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e Ministério Público da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com as respectivas:*

(...)

II – quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos, especificando, no caso do primeiro provimento, o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente; e

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 5.030, de 2009.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado VIGNATTI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 5030, de 2009, em epígrafe, foi objeto de nosso voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 5.030, de 2009.

Porém, na reunião da Comissão do dia 16/06/2010, acatamos sugestões oportunas e adequadas do Deputado José Guimarães e incluímos duas emendas.

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 5.030, de 2009, com as duas emendas apresentadas no parecer anexas a esta Complementação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado VIGNATTI
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

O Art 1º do Projeto de Lei 5030, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica reaberto, de forma improrrogável, por cento e oitenta dias, o prazo para apresentação de requerimentos de retorno ao serviço de servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, referidos no art. 1º da lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

§ 1º O Poder Executivo receberá no mesmo prazo previsto no **caput**, os requerimentos de reconsideração de pedidos de retorno ao serviço que tenham sido indeferidos, anulados administrativamente ou arquivados.

§ 2º Os requerimentos de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo serão fundamentados e acompanhados da documentação pertinente e deverão ser

encaminhados à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que remeterá à Comissão Especial de Anistia.

§ 3º O prazo mencionado no **caput** iniciar-se-á sessenta dias após a vigência desta Lei..

§ 4º A Comissão Especial de Anistia poderá valer-se de documentação produzida pelas Subcomissões Setoriais, previstas no art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, ou outra criada com a mesma finalidade.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2010.

Deputado VIGNATTI
Relator

EMENDA ADITIVA Nº 2

Inclua-se o seguinte artigo 2º no Projeto de Lei 5030, de 2009, renumerando o posterior:

Art. 2º Fica concedida anistia aos empregados demitidos, exonerados, despedidos ou dispensados, além do período estabelecido no art.1º da Lei nº 8.878, de 1994, desde que mantidos para desempenhar suas funções no processo de liquidação ou dissolução das empresas.

§ 1º O disposto neste artigo somente se aplica às entidades cuja dissolução ou liquidação foram determinadas no âmbito da reforma administrativa empreendida no Governo Collor.

§ 2º A anistia a que se refere o **caput**, e o respectivo retorno, deverão observar as disposições da Lei nº. 8.878, de 1994.

§ 3º Os empregados a que se refere o **caput** deverão apresentar os respectivos requerimentos de anistia nos prazos estabelecidos no art. 1º.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2010.

Deputado VIGNATTI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.030-A/09, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Vignatti, que apresentou complementação de voto, contra o voto do Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Armando Monteiro, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Geddel Vieira Lima, Gladson Cameli, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Osmar Júnior, Ricardo Berzoini, Silvio Costa, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, Celso Maldaner, Cleber Verde, João Bittar, José Maia Filho, Leonardo Quintão, Regis de Oliveira, Rubens Otoni e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado PEPE VARGAS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA Nº. 1

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para acrescentar o artigo 6-A, dispondo sobre a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria e concessão de pensão por morte.

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 5.030/2009, onde couber, renumerando-se os demais artigos:

O Congresso Nacional decreta:

A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar, excepcionalmente, acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6-A Ao servidor ou empregado amparado por esta lei ficam assegurados os seguintes direitos:

I - contagem, para fins de aposentadoria, do tempo em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas, inclusive para fundos de pensão/sistemas de previdência complementar pública ou privada aos quais estavam vinculados;

Parágrafo único. Fica também assegurado o direito de recontagem de tempo de serviço aos aposentados que sejam readmitidos amparados pela Lei Federal nº 8.878/1994, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas, inclusive para fundos de pensão/sistemas de previdência complementar públicos ou privados aos quais estavam vinculados;

II - pensão por morte a favor de seus dependentes legais, conforme legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar mais uma injustiça cometida aos servidores e empregados exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal e regulamentar, ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; e, exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, que depois de todo esse constrangimento, ainda foram penalizados com o reconhecimento dos efeitos financeiros somente, a partir do efetivo retorno à atividade.

Os atos garantidores do retorno aos cargos/empregos aconteceram sem a garantia do aproveitamento do interregno desse tempo decorrido entre a dispensa ou exoneração e o retorno, para fins de contagem para aposentadoria, como também, sem o reconhecimento dos direitos estendidos à família, quando da conclusão do processo de anistia, esse anistiado já ter inclusive realizado o último ato reservado ao ser humano que é a morte, sem poder ter usufruído os direitos legais estatuídos pela Lei nº 8.878, de 1994, mas pelo menos podendo deixar para os seus dependentes beneficiários à pensão por morte do instituidor, esse legado.

Estender-se o direito dos efeitos financeiros, conforme estabelecido pelo *caput* do artigo 6º, nos casos que ao se reconhecer à situação do anistiado e, portanto for autorizado seu retorno à atividade, nesse momento, vir a ser apurado que a situação atual do mesmo é de falecido e desse modo não tendo como retornar, mesmo com o deferimento do pleito de anistia, mais do que justo será o reconhecimento, a título de extensão patrimonial, na forma de pensão aos seus beneficiários de pensão por morte, na qualidade de pensão vitalícia ou temporária, entendo ser, simplesmente, a reparação das ações lentas e morosas que são desenvolvidas pela administração pública, no que concerne ao julgamento do deferimento da anistia, pois há de se observar que a Lei nº 8.878, que foi promulgada em 1994, já decorridos aproximadamente 20 anos, ainda existem inúmeros processos para avaliação.

Há de se observar que, em 2004, mais precisamente conforme Decreto nº 5.215, de 28 de setembro de 2004, foi dada nova redação aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, que instituiu a Comissão Especial Interministerial – CEI, de revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas pelos Decretos nº 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, e nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, referentes a processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878/94.

Há de se observar ainda, que a Comissão Especial Interministerial de Anistia – CEI, criada pelo Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, presidida atualmente pelo Sr. Idel Profeta, em seu último Fórum mensal para prestação de contas, em março próximo passado, declarou como compromissos assumidos, a indicação do período para análises dos processos das empresas privatizadas e extintas e a liberação dos processos de

anistia mantidos que estão na dependência de atos de reintegração. Sobre o número de processos analisados, a Comissão declarou que no ano de 2008 foram deferidos 5.300 casos e indeferidos 668.

Já no de 2009, foi declarado que até a presente data foram deferidos 1.084 processos e indeferidos 144. Quanto ao número de anistiados que já retornaram às suas atividades, a CEI declarou que no período 2008/2009, retornaram 3.158 anistiados. Há de se ressaltar que não nos foi dito quantos desses 3.158 anistiados e convocados para reintegração já se encontravam mortos.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância do acréscimo do artigo 6-A, que proponho de modo a se buscar um tratamento justo e isonômico a todos os ex-servidores e ex-empregados amparados pela Lei nº 8.878, de 1994, em relação aos dispositivos da Lei nº 10.559/2002 conforme preconizado no artigo 1º, III; e, artigo 13, que assim estabeleceram:

“Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

.....
III – contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;
.....

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.”

A vista de tudo exposto em relação ao caso das situações daqueles anistiados que perderam o emprego pela reforma do Governo Collor e/ou não tiveram vida para a contemplação e o usufruto do ato de sua anistia, por conta única e exclusiva da morosidade das ações da administração pública, são os motivos mais do que justos, pelos quais conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com a celeridade que o caso requer.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Rômulo Gouveia
PSDB / PB

EMENDA ADITIVA Nº.2

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para acrescentar artigo 6-A, dispendo sobre a contagem de tempo de serviço para fins de

aposentadoria e concessão de pensão por morte.

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei nº. 5.030/2009, onde couber, renumerando-se os demais:

O Congresso Nacional decreta:

A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar, excepcionalmente, acrescida do seguinte artigo:

“Art. 6-A - Ao servidor ou empregado amparado por esta lei ficam assegurados os seguintes direitos:

I - contagem, para fins de aposentadoria, do tempo em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas, inclusive para fundos de pensão/sistemas de previdência complementar pública ou privada aos quais estavam vinculados;

Parágrafo único: fica também assegurado o direito de recontagem de tempo de serviço aos aposentados que sejam readmitidos amparados pela Lei Federal nº. 8.878/1994, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas, inclusive para fundos de pensão/sistemas de previdência complementar públicos ou privados aos quais estavam vinculados;

II - pensão por morte a favor de seus dependentes legais, conforme legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar mais uma injustiça cometida aos servidores e empregados exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal e regulamentar, ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; e, exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizada, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista, que depois de todo esse constrangimento, ainda foram penalizados com o reconhecimento dos efeitos financeiros somente, a partir do efetivo retorno à atividade.

Os atos garantidores do retorno aos cargos/empregos aconteceram sem a garantia do aproveitamento do interregno desse tempo decorrido entre a dispensa ou exoneração e o retorno, para fins de contagem para aposentadoria, como também, sem o reconhecimento dos direitos estendidos à família, quando da conclusão do processo de anistia, esse anistiado já ter inclusive realizado o último

ato reservado ao ser humano que é a morte, sem poder ter usufruído os direitos legais estatuídos pela Lei nº 8.878, de 1994, mas pelo menos podendo deixar para os seus dependentes beneficiários à pensão por morte do instituidor, esse legado.

Estender-se o direito dos efeitos financeiros, conforme estabelecido pelo *caput* do artigo 6º, nos casos que ao se reconhecer à situação do anistiado e, portanto for autorizado seu retorno à atividade, nesse momento, vir a ser apurado que a situação atual do mesmo é de falecido e desse modo não tendo como retornar, mesmo com o deferimento do pleito de anistia, mais do que justo será o reconhecimento, a título de extensão patrimonial, na forma de pensão aos seus beneficiários de pensão por morte, na qualidade de pensão vitalícia ou temporária, entendendo ser, simplesmente, a reparação das ações lentas e morosas que são desenvolvidas pela administração pública, no que concerne ao julgamento do deferimento da anistia, pois há de se observar que a Lei nº 8.878 foi promulgada em 1994, hoje, já decorridos aproximadamente 20 anos, ainda existem inúmeros processos para avaliação.

Há de se observar que, em 2004, mais precisamente conforme Decreto nº 5.215, de 28 de setembro de 2004, foi dada nova redação aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, que instituiu a Comissão Especial Interministerial – CEI, de revisão dos atos administrativos praticados pelas comissões criadas pelos Decretos nº 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, e nº 3.363, de 11 de fevereiro de 2000, referentes a processos de anistia de que trata a Lei nº 8.878/94.

Há de se observar ainda, que a Comissão Especial Interministerial de Anistia – CEI, criada pelo Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, presidida atualmente pelo Sr. Idel Profeta, em seu último Fórum mensal para prestação de contas, em março próximo passado, declarou como compromissos assumidos, a indicação do período para análises dos processos das empresas privatizadas e extintas e a liberação dos processos de anistia mantidos que estão na dependência de atos de reintegração. Sobre o número de processos analisados, a Comissão declarou que no ano de 2008 foram deferidos 5.300 casos e indeferidos 668.

Já no de 2009, foi declarado que até a presente data foram deferidos 1.084 processos e indeferidos 144. Quanto ao número de anistiados que já retornaram às suas atividades, a CEI declarou que no período 2008/2009, retornaram 3.158 anistiados. Há de se ressaltar que não nos foi dito quantos desses 3.158 anistiados e convocados para reintegração já se encontravam mortos.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância do acréscimo do artigo 6-A, que proponho de modo a se buscar um tratamento justo e isonômico a todos os ex-servidores e ex-empregados amparados pela Lei nº 8.878, de 1994, em relação aos dispositivos da Lei nº 10.559/2002 conforme preconizado no artigo 1º, III; e, artigo 13, que assim estabeleceram:

“Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

.....
III – contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;
.....

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.”

A vista de tudo esposado, em relação ao caso das situações daqueles anistiados que perderam o emprego pela reforma do Governo Collor e/ou não tiveram vida para a contemplação e o usufruto do ato de sua anistia, por conta única e exclusiva da morosidade das ações da administração pública, são os motivos mais do que justos, pelos quais conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com a celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em

de 2010.

CARLOS SANTANA
Deputado Federal
PT/RJ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, originário do Senado Federal, pretende autorizar o Poder Executivo a reabrir, por 365 dias, o prazo para apresentação de requerimento de retorno ao serviço de servidores e empregados públicos beneficiados pela anistia concedida pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. De acordo com o projeto, o mesmo prazo deverá servir também para a apresentação de pedidos de reconsideração de decisões que tenham indeferido, anulado administrativamente ou arquivado requerimentos de retorno ao serviço apresentados anteriormente com base na mesma Lei.

A proposição determina que os requerimentos apresentados deverão ser fundamentados e acompanhados da documentação pertinente, sendo dirigidos ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que os remeterá à Comissão Especial de Anistia ou às Subcomissões Setoriais previstas no art. 5º da Lei 8.878/94 ou ainda a outras que tenham sido ou que venham a ser criadas pelo Poder Executivo com a mesma finalidade.

Uma última disposição do projeto fixa o prazo de até cento e oitenta dias para que sejam respondidos e apreciados os requerimentos apresentados.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto recebeu no âmbito daquele órgão técnico quinze emendas, sendo quatorze delas com idêntico teor e objetivo, qual seja, o de acrescentar dispositivo ao texto para permitir a extensão do direito ali previsto também a empregados que, por se encontrarem no desempenho de funções relacionadas diretamente com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, tenham se mantido em atividade após o período coberto pela Lei 8.878/94. A outra emenda apresentada perante a Comissão pretende acrescentar novo inciso ao art. 1º do projeto para contemplar com o mesmo direito os empregados transferidos para subsidiárias de empresas públicas extintas quando o ato de transferência tenha se caracterizado como inconstitucional ou ilegal.

O parecer aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foi no sentido da aprovação do projeto e da rejeição de todas as emendas apresentadas.

Seguindo para a Comissão de Finanças e Tributação para exame quanto aos aspectos de admissibilidade financeira e orçamentária, o projeto recebeu parecer concluindo pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. O parecer lá aprovado contemplou ainda duas emendas, uma de conteúdo assemelhado às quatorze que já haviam sido propostas perante a Comissão antecedente, e outra dando à disposição do art. 1º do projeto caráter de norma impositiva e não meramente autorizativa como consta do texto original.

Vindo agora a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição, no prazo regimental, recebeu mais três emendas, todas com o mesmo teor, propondo o acréscimo de artigo ao projeto para assegurar aos servidores e empregados beneficiados pelo ali disposto o direito de contagem, para fins de aposentadoria, do tempo em que estiveram afastados do serviço, assim como o direito de pensão por morte em favor de seus dependentes, nos termos da legislação vigente. Veda-se também a possibilidade de exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias retroativas, inclusive para fundos de pensão

ou sistemas de previdência complementar pública aos quais estavam vinculados.

Nos termos regimentais, a Emenda nº 3/10, proposta pelo Deputado Hugo Leal, foi retirada, a seu pedido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o despacho de distribuição da Presidência, deve esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e das emendas que lhe foram apresentadas, nos termos da competência assinalada no art. 54 do Regimento Interno.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Quanto ao conteúdo, não observamos nenhuma incompatibilidade entre a nova lei que se pretende aprovar e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente.

No tocante aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação, também não há o que se objetar em relação ao projeto, às emendas apresentadas perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e às emendas propostas pela Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto às emendas apresentadas perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não se pode deixar de observar que extrapolam completamente a competência deste órgão técnico sobre a matéria, que de acordo com o despacho de distribuição da Mesa, deve se restringir aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação (art. 54, RICD). As duas emendas aqui apresentadas são, à evidência, emendas de mérito, padecendo, portanto, do vício da anti-regimentalidade, não podendo ser aceitas nesta Comissão.

Em face de todo o exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de

Lei nº 5.030, de 2009, das Emendas de nºs 1 a 15 apresentadas perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação; quanto às Emendas nºs 1 e 2 apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o voto é no sentido de sua anti-regimentalidade.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.030/2009, das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação; e pela antirregimentalidade das emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eliseu Padilha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eliseu Padilha - Presidente e Efraim Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Ernandes Amorim, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gonzaga Patriota, João Campos, José Carlos Aleluia, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Carlos Abicalil, Chico Alencar, Chico Lopes, Décio Lima, Edson Aparecido, Jair Bolsonaro, João Magalhães, Maurício Rands, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Sarney Filho, Tadeu Filippelli, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO